



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303973

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76460 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2090861-27.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (2ª Vara Cível)

Agravante: **CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

Agravada: **ADRIANA BERTOZZI DA COSTA**

Número na origem: 1003724-08.2025.8.26.0361

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RECURSO - HIPÓTESE NÃO DISCIPLINADA NA LEGISLAÇÃO - EMPRESA COM CAPITAL SOCIAL SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS - RECOLHIMENTO DE RIGOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada de fls. 63/64, denegando diferimento à luz da legislação em vigor, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se conforma a recorrente, sinaliza realizar operação de faturização, tendo carteira elevada de inadimplentes, razão pela qual se apegua ao diferimento, pleiteia efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso no prazo, acompanhado de documentos (fls. 13/64).

3 - DECIDO.

O recurso, a rigor, sequer mereceria conhecimento.

Eventual diferimento das custas não significa ausência de preparo recursal, daí porque equivocadamente a agravante sequer realizou condição de admissibilidade do recurso, qual seja, o pagamento das custas recursais (sic).

Entretanto, não prevalece a sua tese, a qual não conta com qualquer elemento de convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realiza operação de risco, comprando, com deságio, carteiras inadimplidas, não podendo relegar o pagamento a pretexto de diversas demandas promovidas objetivando cobrança da clientela em mora.

A hipótese de diferimento é taxativa, não comporta interpretação ampla, somando-se a isso, o fato de estar estabelecida em região nobre, centro empresarial de Alphaville - Barueri, sócio administrador contando com capital social de R\$ 1.235.000,00 (sic), levando em conta, ainda, que o valor da causa não representa, para o porte da credora, qualquer impossibilidade de acesso à Justiça.

Ademais, o que pretende a recorrente é pura e simplesmente receber seu crédito utilizando canal da Justiça sem qualquer despesa ou ônus, simplesmente prioriza o bônus para levar vantagem sem o recolhimento necessário e indispensável a viabilizar a demanda.

Em resumo, o recurso não prospera, sem forma e nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

figura de juízo, devendo a agravante efetuar o preparo no prazo de 10 dias, sob as penas legais.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo a recorrente o recolhimento do preparo em 10 dias, sob as penas legais.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator